



**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER N.º 084/2024**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 55/2024, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.001, de 26 de dezembro 2007 e dá outras providências.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**DA PROPOSTA DE LEI**

1. A proposta em testilha, de autoria da Prefeita Municipal, pugna pela alteração da redação do §4º do art. 4º da Lei Municipal 3.001, de 26 de dezembro de 2.007. Por sua vez, o vereador Leonardo Pereira Ribeiro, apresentou também emenda aditiva ao referido projeto de lei para a alteração da redação do caput do art. 27 da referida lei.

2. Os textos vêm assim redigido:

**PROJETO DE LEI N.º 55/2024.**

*“Altera a Lei Municipal nº 3.001, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica incluído o §4º ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.001, de 26 de dezembro de 2007, o qual terá a seguinte redação:

(...)



Fica autorizada a prorrogação, até 31/07/2025, da vigência das respectivas permissões/autorizações dos permissionários/autorizatórios cadastrados por ocasião do Credenciamento de n.º 01/2019, Procedimento Licitatório n.º 036/2019, desde que atendidos os demais os demais requisitos da presente lei, mormente no que se refere aos condutores, auxiliares e veículos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **EMENDA ADITIVA N.º1 AO PROJETO DE LEI N.º 55/2024**

*"Altera o projeto de lei n.º 55/2024*

Art. 1.º Fica adicionado ao Projeto de Lei n.º 55/2024, renumerando o art. 2º, a fim de alterar o caput da art. 27 da Lei 3.001, de 26 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Fica prorrogado até dia 31/07/2025 a obrigatoriedade de substituição dos veículos que contarem com mais de 20 anos de fabricação, previsto no caput do art. 27 da Lei Municipal n.º 3.001, de 26 de dezembro de 2007, alterada pela lei 3.507, de 30 de novembro de 2018 e alterada pela lei 3.581, de 19 de novembro de 2020.

**3.** Como justificativa do projeto, o autor ressalta que a proposta legislativa em comento visa estender de vigência da prestação dos serviços de interesse públicos dos permissionários/autorizatórios, já legalmente credenciados por processo público feito pelo Município, até 31/07/2025, assegurando-se assim a continuidade dos referidos serviços aos seus usuários.

### **DO FUNDAMENTO**

**4.** Segundo dispõe o parágrafo único do art. 59 da CR/88, "*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*".

**5.** Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12<sup>1</sup>, o

---

<sup>1</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;  
II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



qual prescreve três modalidades distintas para o seu processamento: reprodução integral de novo texto, revogação parcial e substituição ou acréscimo de dispositivo.

6. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa”***.<sup>2</sup>

7. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, visto tratar-se de substituição e/ou acréscimo de dispositivos na Lei Municipal 3.001, de 26 de dezembro de 2007.

8. No caso, observa-se que a proposta de alteração objeto do PL 55/2024 consigna a inclusão de § 4º ao art. 4º da Lei 3.001/2007, quando, na verdade, pela nova redação da lei 3.746/2023, o mesmo já existe, por força de lei alteradora. Deste modo, a redação do art. 1º do projeto deverá ser alterada, substituindo o termo “fica incluído o” por modifica a redação do”.

9. No caso da emenda aditiva ao Projeto, a parte final da sua redação, que faz menção às leis anteriores, deverá ser suprimida, passando a tramitar com a seguinte redação:

---

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

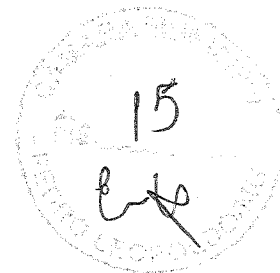
a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

<sup>2</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



Art. 27. Fica prorrogado até dia 31/07/2025 a obrigatoriedade de substituição dos veículos que contarem com mais de 20(vinte) anos de fabricação.

### **CONCLUSÃO**

**10.** Destarte, s.m.j., esta Procuradoria entende que o projeto de Lei n.º 55/2024 e a emenda aditiva n.1º cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa, ressalvada a alteração de ordem técnico-legislativa apontada nos itens 8 e 9 deste parecer.

**21.** A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes à sessão plenária (maioria simples), nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, apurados de forma ostensiva e simbólica, consoante dispõe o art. 217, §1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 18 de dezembro de 2024.

5f3a25ab-58fa-4476-ac61-2f343f54b195 Assinado de forma digital por 5f3a25ab-58fa-4476-ac61-2f343f54b195  
Dados: 2024.12.18 15:57:07 -03'00'

**Rubens Alves Ferreira**

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo